



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.693-A DE 1998

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)Nº DE ORIGEM:
MSC 951/98

EMENTA: Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

DESPACHO: 07/08/98 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 26/8/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	26/08/98
CCJR	09/06/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	21/10/98	29/10/98
CTASP (reagerem)	12/04/99	19/04/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI Nº

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Marcus Vicente	Presidente:
Comissão de:	Trabalho, Adm. e Serv. Público	Em: 26/08/98
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Pedro Henry	Presidente:
Comissão de:	Trabalho, Adm e Serviço Público	Em: 9/4/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	PAULO ROCHA, ALEXANDRE SANTOS E José Carlos Viana	Presidente:
Comissão de:	TRABALHO, ADM. E SERVIÇO PÚBLICO	Em: 26/05/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:	Constituição e Justiça e da Punição	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.693, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 951, DE 1998



Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II)

PROJETO DE LEI

4693/98

Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

“Seção II-A Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda de cinqüenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo Único - Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III – a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II do presente artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou proletatórias, bem assim para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.



Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá às partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

Art. 852-F. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas ~~pela~~ prova testemunhal.

Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

§ 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.

§ 5º Faculta-se às partes, no prazo comum de vinte e quatro horas, a apresentação de quesitos, vedada a indicação de assistente técnico.

§ 6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

§ 7º Interrompida a audiência o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

§ 2º Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida.

§ 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada".

(...)

"Art. 895 . (...)



(...)

§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I - somente será cabível por violação literal à lei, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, não se admitindo recurso adesivo;

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo”.

“Art. 896. (...)

(...)

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República”.

“Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias da sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
.....



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO III Dos Dissídios Individuais

SEÇÃO II Da Audiência de Julgamento

Art. 852 - Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no parágrafo 1º do art. 841.

CAPÍTULO VI Dos Recursos

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando:

* Art. 896 com redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.



a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho;

b) derem ao mesmo disposto de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator interpretação divergente, na forma da alínea a; e

c) proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República.

§ 1º - O Recurso de Revista será apresentado no prazo de 8 (oito) dias ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, o despacho.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.

§ 2º - Recebido o Recurso, a autoridade recorrida declarará o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada requerer carta de sentença para a execução provisória, salvo se for dado efeito suspensivo ao Recurso.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.

§ 3º - Denegado seguimento ao Recurso, poderá o recorrente interpor Agravo de Instrumento no prazo de 8 (oito) dias para o Tribunal Superior do Trabalho.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.

§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.



§ 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de Agravo.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.

CAPÍTULO VI Dos Recursos

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

- a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;
- b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

* Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.

§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

* Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.

§ 2º - O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.

* Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.

§ 3º - Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio Tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se tratar de decisão do Presidente da Junta ou do Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679 desta Consolidação, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver determinada a extração de carta de sentença.

* Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



§ 4º - Na hipótese da alínea "b" deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

* Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.

.....

.....



Mensagem nº 951

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho, o texto do projeto de lei que "Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista".

Brasília, 6 de agosto de 1998.

A circular blue ink stamp. The outer ring contains handwritten text in cursive script, likely a library or archival identifier. The center of the stamp features a large, stylized handwritten number '11'.

00001.006653/98-89

E.M. n° 503

Em 28 de julho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tendo em vista a necessidade de dinamizar o processo do trabalho, de forma a torná-lo mais célere e eficaz na solução dos conflitos trabalhistas, necessária se faz a introdução de um procedimento especial para as reclamações de pequena monta.

O presente projeto, que cria o procedimento sumaríssimo no âmbito do Processo do Trabalho, para as demandas de valor até 50 salários mínimos, permite a solução de reclamações trabalhistas numa única audiência, pela simplificação da instrução e fixação de prazos mais exíguos para a realização das audiências, de forma a dar rápida resposta às demandas de pequena monta.

Em matéria recursal, os processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo passariam a ter a via recursal limitada, admitindo revisão apenas com base em demonstração de violação de lei ou desrespeito a jurisprudência sumulada do TST. Isso contribuiria para desafogar os tribunais regionais e o próprio TST, que só no ano de 1997 apreciou quase 90.000 recursos.

Assim, a adoção desse procedimento mais célere permitiria que também os tribunais pudessem operar com maior rapidez na apreciação de recursos, uma vez que o reexame da matéria fática ficaria afastado em relação a demandas de menor valor.

Respeitosamente,

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justica


EDWARD AMADEO
Ministro de Estado do Trabalho



Aviso nº 1.070- SUPAR/C. Civil.

Em 6 de agosto de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.693, DE 1998

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 951, DE 1998

Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

“Seção II-A Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda de cinqüenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo Único - Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II do presente artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juiz as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou proletárias, bem assim para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.



Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá às partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

Art. 852-F. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.

Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

§ 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.

§ 5º Faculta-se às partes, no prazo comum de vinte e quatro horas, a apresentação de quesitos, vedada a indicação de assistente técnico.

§ 6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

§ 7º Interrompida a audiência o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juiz, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§ 1º O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

§ 2º Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida.

§ 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada".

(...)

"Art. 895. (...)

(...)

§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I – somente será cabível por violação literal à lei, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, não se admitindo recurso adesivo;

II – será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III – terá parecer oral do representante do Ministério Pùblico presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV – terá acordão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for



confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo”.

“Art. 896. (...)

(...)

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República”.

“Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias da sua publicação.

Brasília.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao



Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO III Dos Dissídios Individuais

SEÇÃO II Da Audiência de Julgamento



Art. 852 - Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no parágrafo 1º do art. 841.

CAPÍTULO VI Dos Recursos

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando:

* Art. 896 com redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho;

b) derem ao mesmo disposto de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator interpretação divergente, na forma da alínea a; e

c) proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República.

§ 1º - O Recurso de Revista será apresentado no prazo de 8 (oito) dias ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, o despacho.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.

§ 2º - Recebido o Recurso, a autoridade recorrida declarará o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada requerer carta de sentença para a execução provisória, salvo se for dado efeito suspensivo ao Recurso.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.

§ 3º - Denegado seguimento ao Recurso, poderá o recorrente interpor Agravo de Instrumento no prazo de 8 (oito) dias para o Tribunal Superior do Trabalho.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.

§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.

§ 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será



denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de Agravo.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.

CAPÍTULO VI Dos Recursos

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

- a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;
- b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

* Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.

§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

* Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.

§ 2º - O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.

* Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.

§ 3º - Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio Tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se tratar de decisão do Presidente da Junta ou do Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679 desta Consolidação, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver determinada a extração de carta de sentença.

* Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.

§ 4º - Na hipótese da alínea "b" deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

* Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.

MENSAGEM N° 951, DE 1998 - DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da

Justiça e do Trabalho, o texto do projeto de lei que "Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista".

Brasília, 6 de agosto de 1998

Frances



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 508, DE 28 DE JULHO DE 1998,
DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Respeitosamente,

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

EDWARD AMADEO
Ministro de Estado do Trabalho



Aviso nº 1.070- SUPAR/C Civil

Em 6 de agosto de 1998

Lote: 77
Caixa: 226
PL Nº 4693/1998
18

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

001 4.693-98-CTBEP

CLASSIFICAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº

4.693 /98

SUPRESSIVA

AGlutinativa

SUBSTITUTIVA

MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO PAULO PAIM

AUTOR

PARTIDO PT

UF TRS

PÁGINA 011

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Projeto de Lei nº 4.693/98, de 1998
(Do Poder Executivo)

Suprime-se, no art. 1º do PL, a expressão “e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa”, constante no texto do art. 852-B da CLT.

Justificativa

O artigo 852-A proposto prevê procedimentos do rito sumaríssimo, e dentre eles, há a hipótese de condenação do reclamante caso este não compareça à Audiência. Nos parece exageradamente excessivo o dispositivo; por esta razão, propõe-se sua supressão.

Sala das Comissões,

27.10.98

[Signature]

X PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

001 / 98-CRSP

CLASSIFICAÇÃO



PROJETO DE LEI N°

4.693 / 98

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

PAULO PAIM

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

RS

PÁGINA
011

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Projeto de Lei nº 4.693, de 1998
(Do Poder Executivo)

Dá-se a seguinte redação ao § 5º do art. 852-H, constante no art. 1º do PL:

"Art. 852-A.

§ 5º. Faculta-se às partes, no prazo comum de vinte e quatro horas, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, que poderão participar da Audiência."

Justificativa

Prevê que, durante a audiência, as partes poderão acompanhar o trabalho pericial sem a presença de assistentes técnicos. Ora, se se trata de prova pericial, é necessário o trabalho de assistentes, se as partes assim desejarem. Neste sentido, propõe-se a modificação do dispositivo.

Sala das Comissões,

27.60.98



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.693/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/10/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 2(duas) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1998.

Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

CTASP-001 / 99



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI NO

4.693 / 98

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI

PARTIDO PT

UF SP

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.693/98

(Do Poder Executivo)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do § 1º do Art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho, contido no Art. 1º do PL nº 4.693/98, a expressão “e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa”.

Justificativa

O dispositivo prevê procedimentos relacionados a hipótese de arquivamento da reclamação e condenação do reclamante, caso este não compareça à audiência. Nos parece injusta a condenação proposta.

Sala das Comissões, 12 de Abril de 1999.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

13/04/99

Meneguelli



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

CTASP-002 / 99



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI NO

4.693 / 98

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.693/98
(Do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao § 5º do Art. 852-H da Consolidação das Leis do Trabalho, contido no Art. 1º do PL nº 4.693/98, a seguinte redação:

“Art. 1º...

Art. 852-H.....

§ 5º Faculta-se às partes, no prazo comum de vinte e quatro horas, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.”

Justificativa

A emenda tem a intenção de garantir o direito às partes de serem acompanhadas de assistentes técnicos nas perícias judiciais.

Sala das Comissões, 12 de Abril de 1999.

INSTRUÇÕES NO VERSO

13/04/99

PARLAMENTAR
Mangabeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.693/98

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 02 (duas) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1999.



Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.693, DE 1998

Acrescenta os arts. 852-A e seguinte à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Pedro Henry

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.693, de 1998, que acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

Na Câmara dos Deputados a proposição foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, para, nos termos do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Casa, elaborar parecer quanto ao mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O projeto original cria o procedimento sumaríssimo no âmbito do Processo do Trabalho, para as demandas de valor até 50 salários mínimos, permite a solução de reclamações trabalhistas numa única audiência, pela simplificação da instrução e fixação de prazos mais exíguos para a realização das audiências, de forma a dar rápida resposta às demandas de pequena monta.

O nobre deputado Jair Meneguelli apresentou a emenda número 01/99, de caráter supressivo, que trata da condenação de custas ao obreiro e a emenda número 02/99, de caráter modificativo, que dispõe sobre a inclusão do assistente técnico das partes nas perícias. O nobre deputado Paulo Paim apresentou as emendas números 01 e 02/98, com os mesmos propósitos das emendas do deputado Meneguelli.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto tem por objetivo dinamizar o processo do trabalho, de forma a torná-lo mais célere e eficaz na solução dos conflitos trabalhistas. Desta forma, necessária se faz a introdução de um procedimento especial para as reclamações de pequena monta.

Em matéria recursal, os processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo passariam a ter a via recursal limitada, admitindo revisão apenas com base em demonstração de violação da Lei ou desrespeito a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho - TST. Isso contribuiria para desafogar os Tribunais Regionais e o próprio TST, que só no ano de 1997, apreciou quase 90.000 recursos.

Convém ressaltar que a limitação dos recursos quanto ao procedimento sumaríssimo, àqueles que se fundem em violação de Lei ou afronta a jurisprudência sumulada, não atenta contra qualquer princípio constitucional relativo ao processo. O princípio do duplo grau de jurisdição não encontra sede constitucional, uma vez que o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, alberga apenas o princípio do devido processo legal, cabendo à Lei estabelecer os meios e recursos a ele inerentes. Assim, o não reexame de matéria de prova em relação às pequenas causas passa a ser pressuposto de celeridade do processo trabalhista, sem se excluir a possibilidade de controle constitucional e legal das decisões de primeira instância que atentem contra o ordenamento jurídico.

Para evitar a utilização do salário mínimo como indexador - que é vedado pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal - propõe-se o estabelecimento de valor fixo no dispositivo que estabelece a alçada do procedimento sumaríssimo, possibilitando sua atualização periódica, através de norma emanada do TST, conforme já se faz no caso do depósito recursal de que cogita o art. 899 da CLT. Neste sentido, apresento a emenda anexa para sanar eventuais princípios de inconstitucionalidade.

A emenda supressiva número 01/99, do nobre deputado Jair Meneguelli deve ser rejeitada uma vez que o projeto prevê sanção ao reclamante que venha a juízo propondo reclamatória de pequena monta sem a definição específica do que pretende em quantitativo próprio. Retirar a sanção seria o mesmo que prestigiar o descumprimento do preceito que é fundamental para a facilitação da tramitação do processo trabalhista de pequena monta.

A emenda modificativa número 02/99, também de autoria do deputado Meneguelli, deve, igualmente, ser rejeitada, tendo em vista que o procedimento sumaríssimo visa justamente simplificar o processo para as pequenas causas, o que não se atingiria, se se admitisse, além do perito oficial, mais os assistentes técnicos das partes. O objetivo do projeto é simplificar, agilizar e baratear o processo das pequenas causas trabalhistas, o que deve afastar a ampliação de técnicos para realização de perícias.



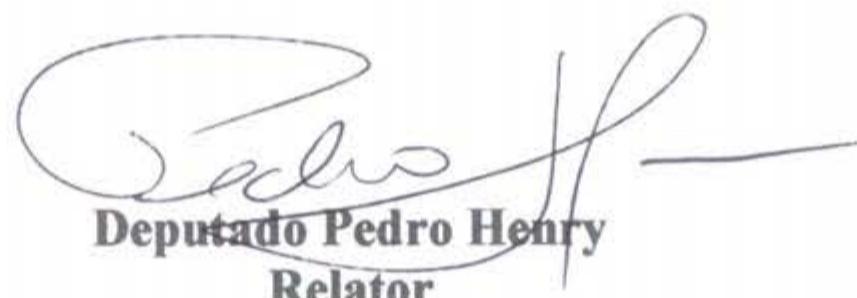
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pelas mesmas razões mencionadas anteriormente, opinamos pela rejeição das emendas número 01 e 02/98, do nobre deputado Paulo Paim, por tratar-se de emendas, cujo conteúdo, é idêntico àqueles apresentados pelo deputado Jair Meneguelli.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.693, de 1998, com a emenda que apresentamos e pela rejeição das quatro emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1999.



Deputado Pedro Henry
Relator



EMENDA DO RELATOR AO PL 4.693/98

“Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

§ 1º Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, indireta e fundacional.

§ 2º O valor estabelecido no *caput* deverá ser revisto periodicamente através de instrução normativa do Tribunal Superior do Trabalho”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI N° 4.693, DE 1998

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.693/98 e REJEITOU as emendas apresentadas na Comissão, nos termos o parecer do Relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Jair Meneguelli, Vice-Presidente; Paulo Rocha, Herculano Anghinetti, Paulo Paim, Eduardo Campos, Avenzoar Arruda, Vanessa Grazziotin, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Alexandre Santos, Pedro Celso, Luciano Castro, José Pimentel, José Militão, Eunício Oliveira, Expedito Júnior e Luiz Antônio Fleury.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1999.



Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI N° 4.693, DE 1998

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

"Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

§ 1º Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, indireta e fundacional.

§ 2º O valor estabelecido no *caput* deverá ser revisto periodicamente através de instrução normativa do Tribunal Superior do Trabalho."

Sala da Comissão, 2 de junho de 1999.


Deputado **JOSE MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Em 09/06/99

Presidente

Ofício nº 085/99

Brasília, 02 de junho de 1999.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.693-A, de 1998.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **MARCUS VICENTE**
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	S - Sen n° 2117/99
Data:	10/06/99 Hora: 16:30
Ass:	Domingos Ponto: 32191



**PROJETO DE LEI Nº 4.693-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 951/98**

Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - emendas apresentadas na Comissão (2)
 - termo de recebimento de emendas - 1998
 - emendas apresentadas na Comissão (2)
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº 4.693-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 951/98**

Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço público pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

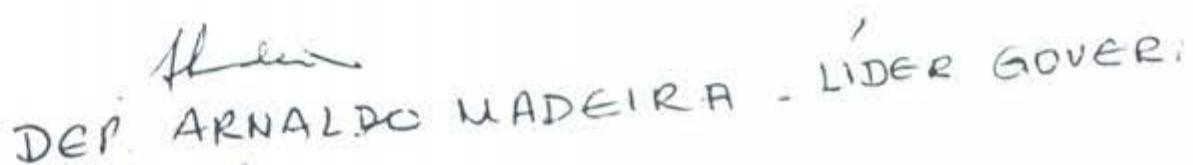
REQUERIMENTO


09/6/99

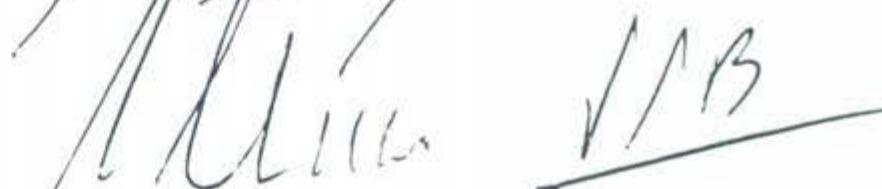
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.693/98, do Poder Executivo, que "Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista".

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999.


Deputado ARNALDO MADEIRA - LÍDER GOVERNO


Deputado ARNALDO MADEIRA - PSDB


Deputado ARNALDO MADEIRA - PSDB


Deputado ARNALDO MADEIRA - PSDB


Deputado ARNALDO MADEIRA - PSDB


Deputado ARNALDO MADEIRA - PSDB

11 701418

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			328
NÃO			50
ABST.			0
TOTAL			378



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 4.693, de 1998**

Aprovados:

- as Emendas de Plenário nºs 1, 2 e 3, com parecer pela aprovação;
- o Projeto de Lei, ressalvado o Destaque;
- as Emendas de Redação nºs 1 e 2.

Mantida:

- a expressão "e indicará o valor correspondente", constante do inciso I do art. 852-B da CLT, contido no art. 1º do Projeto, objeto de Destaque de Bancada (PT).

Rejeitadas:

- a Emenda adotada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público;
- as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4, oferecidas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com parecer pela rejeição;
- a Emenda de Plenário nº 4, com parecer pela rejeição;

Retirada:

- a Emenda de Redação nº 5.

VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 15.06.99.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.693-A, DE 1998

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 951/98

*Emenda
Redação* Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço público pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - emendas apresentadas na Comissão (2)
 - termo de recebimento de emendas - 1998
 - emendas apresentadas na Comissão (2)
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Emenda 2 } Art. 1º São acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio
Redação } de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

“Seção II-A Do Procedimento Sumaríssimo

Emenda 2 } Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda de cinqüenta vezes o salário
minímo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Emenda 1 } Parágrafo Único - Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é
parte a Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e
endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu
ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário
da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II do presente artigo
importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da
causa.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juiz as mudanças de endereço ocorridas no
curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na
ausência de comunicação.

Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em
audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar
simultaneamente com o titular.

Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem
produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que
considerar excessivas, impertinentes ou proletárias, bem assim para apreciá-las e dar especial valor às
regras de experiência comum ou técnica.

Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá às partes presentes sobre as vantagens da
conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer
fase da audiência.

Art. 852-F. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as
afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova
testemunhal.

Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam
interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na
sentença.

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento,
ainda que não requeridas previamente.

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á
imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério
do juiz.

§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência
de instrução e julgamento independentemente de intimação.

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

§ 4º somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.

Emenda 3 }

§ 5º Faculta-se as partes, no prazo comum de vinte e quatro horas, a apresentação de quesitos, vedada a indicação de assistente técnico.

§ 6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

§ 7º Interrompida a audiência o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

Art. 852-1. A sentença mencionará os elementos de convicção do juizo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§ 1º O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

§ 2º Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida.

§ 3º As partes serão inuímadas da sentença na própria audiência em que prolatada".

(...)

"Art. 895. (...)

(...)

§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I - somente será cabível por violação literal à lei, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, não se admitindo recurso adesivo;

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma coioca-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III - terá parecer oral do representante do Ministério Pùblico presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV - terá acordão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acordão.

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo".

"Art. 896. (...)

(...)

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

“Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias da sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO III Dos Dissídios Individuais

SEÇÃO II Da Audiência de Julgamento

Art. 852 - Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no parágrafo 1º do art. 841.

.....

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando:

* Art. 896 com redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho;

b) derem ao mesmo disposto de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator interpretação divergente, na forma da alínea a; e

c) proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República.

§ 1º - O Recurso de Revista será apresentado no prazo de 8 (oito) dias ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, o despacho.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.

§ 2º - Recebido o Recurso, a autoridade recorrida declarará o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada requerer carta de sentença para a execução provisória, salvo se for dado efeito suspensivo ao Recurso.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.

§ 3º - Denegado seguimento ao Recurso, poderá o recorrente interpor Agravo de Instrumento no prazo de 8 (oito) dias para o Tribunal Superior do Trabalho.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.

§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.

§ 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade,

deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de Agravo.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

- a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;
- b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

* Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.

§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

* Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.

§ 2º - O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.

* Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.

§ 3º - Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio Tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se tratar de decisão do Presidente da Junta ou do Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679 desta Consolidação, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver determinada a extração de carta de sentença.

* Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.

§ 4º - Na hipótese da alínea "b" deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

* Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.

MENSAGEM N° 951, DE 1998 - DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho, o texto do projeto de lei que "Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista".

Brasília, 6 de agosto de 1998.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 508, DE 28 DE JULHO DE 1998, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO

Exceentíssimo Senhor Presidente da República

Considerando em vista a necessidade de dinamizar o processo do trabalho, de forma a torná-lo mais célere e eficaz na solução dos conflitos trabalhistas, necessária se faz a introdução de um procedimento especial para as reclamações de pequena monta.

O presente projeto, que cria o procedimento sumaríssimo no âmbito do Processo do Trabalho, para as demandas de valor até 50 salários mínimos, permite a solução de reclamações trabalhistas numa única audiência, pela simplificação da instrução e fixação de prazos mais exigentes para a realização das audiências, de forma a dar rápida resposta às demandas de pequena monta.

Em matéria recursal, os processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo passariam a ter a via recursal limitada, admitindo revisão apenas com base em demonstração de violação de lei ou desrespeito à jurisprudência sumulada do TST. Isso contribuiria para desafogar os tribunais regionais e o próprio TST, que só no ano de 1997 apreciou quase 90.000 recursos.

Assim, a adoção desse procedimento mais célere permitiria que também os tribunais pudessem operar com maior rapidez na apreciação de recursos, uma vez que o reexame da matéria fática ficaria afastado em relação a demandas de menor valor.

Respeitosamente,

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

EDWARD AMADEO
Ministro de Estado do Trabalho

Aviso nº 1.070- SUPAR/C. Civil.

Em 6 de agosto de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

EMENDA N°		
001 198-CTB		
CLASSIFICAÇÃO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGlutinativa <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVICO PÚBLICO		
AUTOR		
DEPUTADO PAULO PAIM	PARTIDO PT	UF RS
PÁGINA 011		
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO		
<p style="text-align: center;">Emenda Supressiva</p> <p style="text-align: center;">Projeto de Lei nº 4.693/98, de 1998 (Do Poder Executivo)</p> <p>Suprime-se, no art. 1º do PL, a expressão "e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa", constante no texto do art. 852-B da CLT.</p> <p style="text-align: center;">Justificativa</p> <p>O artigo 852-A proposto prevê procedimentos do rito sumaríssimo, e dentre eles, há a hipótese de condenação do reclamante caso este não compareça à Audiência. Nos parece exageradamente excessivo o dispositivo; por esta razão, propõe-se sua supressão.</p> <p>Sala das Comissões.</p> <p style="text-align: right;">X / J. Paim</p> <p>27/10/98</p>		

EMENDA N°	
AC 198-CTBSP	
CLASSIFICAÇÃO	
PROJETO DE LEI N°	
4.693 /98	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> AGlutinativa <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVICO PÚBLICO	
AUTOR	
DEPUTADO PAULO PAIM	PARTIDO PT UF RS PÁGINA 011
TEXTO/JUSTIFICACAO	
Emenda Modificativa <p>Projeto de Lei nº 4.693, de 1998 (Do Poder Executivo)</p> <p>Dá-se a seguinte redação ao § 5º do art. 852-H, constante no art. 1º do PL:</p> <p>"Art. 852-A.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º. Faculta-se às partes, no prazo comum de vinte e quatro horas, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, que poderão participar da Audiência."</p> <p>Justificativa</p> <p>Prevê que, durante a audiência, as partes poderão acompanhar o trabalho pericial sem a presença de assistentes técnicos. Ora, se se trata de prova pericial, é necessário o trabalho de assistentes, se as partes assim desejarem. Neste sentido, propõe-se a modificação do dispositivo.</p> <p>Sala das Comissões.</p> <p>27.6.98</p> <p><i>[Signature]</i></p>	

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.693/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/10/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 2(duas) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1998.



Tátila Yeda de Almeida

Secretária

EMENDA N°		
CTDST-001/99		
CLASSIFICAÇÃO		
PROJETO DE LEI N° 4.693 / 98		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGlutinativa <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
AUTOR DEPUTADO JAIR MENEGUELLI		PARTIDO PT UF SP PÁGINA 05/01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO		
<p style="text-align: center;">Projeto de Lei nº 4.693/98 (Do Poder Executivo)</p> <p style="text-align: center;">EMENDA SUPRESSIVA</p> <p>Suprime-se do § 1º do Art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho, contido no Art. 1º do PL nº 4.693/98, a expressão “e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa”.</p> <p style="text-align: center;">Justificativa</p> <p>O dispositivo prevê procedimentos relacionados a hipótese de arquivamento da reclamação e condenação do reclamante, caso este não compareça à audiência. Nos parece injusta a condenação proposta.</p> <p>Sala das Comissões, 12 de Abril de 1999.</p>		
13/04/99 PARLAMENTAR <i>Jair Meneguelli</i>		

EMENDA N°	
CTASp - CCS/AC	
CLASSIFICAÇÃO	
PROJETO DE LEI N°	
4.693 / 98	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGlutinativa <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
AUTOR	
DEPUTADO JAIR MENEGUELLI	PARTIDO PT UF SP PÁGINA 01/01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
<p>Projeto de Lei nº 4.693/98 (Do Poder Executivo)</p> <p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Dá-se ao § 5º do Art. 852-H da Consolidação das Leis do Trabalho, contido no Art. 1º do PL nº 4.693/98, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º ... Art. 852-H. § 5º Faculta-se às partes, no prazo comum de vinte e quatro horas, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.”</p> <p>Justificativa</p> <p>A emenda tem a intenção de garantir o direito às partes de serem acompanhadas de assistentes técnicos nas perícias judiciais.</p> <p>Sala das Comissões, 12 de Abril de 1999.</p>	

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.693/98

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 02 (duas) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1999.



Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICOI - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.693, de 1998, que acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

Na Câmara dos Deputados a proposição foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, para, nos termos do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Casa, elaborar parecer quanto ao mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O projeto original cria o procedimento sumaríssimo no âmbito do Processo do Trabalho, para as demandas de valor até 50 salários mínimos, permite a solução de reclamações trabalhistas numa única audiência, pela simplificação da instrução e fixação de prazos mais exíguos para a realização das audiências, de forma a dar rápida resposta às demandas de pequena monta.

O nobre deputado Jair Meneguelli apresentou a emenda número 01/99, de caráter supressivo, que trata da condenação de custas ao obreiro e a emenda número 02/99, de caráter modificativo, que dispõe sobre a inclusão do assistente técnico das partes nas perícias. O nobre deputado Paulo Paim apresentou as emendas números 01 e 02/98, com os mesmos propósitos das emendas do deputado Meneguelli.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto tem por objetivo dinamizar o processo do trabalho, de forma a torná-lo mais célere e eficaz na solução dos conflitos trabalhistas. Desta forma, necessária se faz a introdução de um procedimento especial para as reclamações de pequena monta.

Em matéria recursal, os processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo passariam a ter a via recursal limitada, admitindo revisão apenas com base em demonstração de violação da Lei ou desrespeito a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho - TST. Isso contribuiria para desafogar os Tribunais Regionais e o próprio TST, que só no ano de 1997, apreciou quase 90.000 recursos.

Convém ressaltar que a limitação dos recursos quanto ao procedimento sumaríssimo, àqueles que se fundem em violação de Lei ou afronta a jurisprudência sumulada, não atenta contra qualquer princípio constitucional relativo ao processo. O princípio do duplo grau de jurisdição não encontra sede constitucional, uma vez que o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, alberga apenas o princípio do devido processo legal, cabendo à Lei estabelecer os meios e recursos a ele inerentes. Assim, o não reexame de matéria de prova em relação às pequenas causas passa a ser pressuposto de celeridade do processo trabalhista, sem se excluir a possibilidade de controle constitucional e legal das decisões de primeira instância que atentem contra o ordenamento jurídico.

Para evitar a utilização do salário mínimo como indexador - que é vedado pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal - propõe-se o estabelecimento de valor fixo no dispositivo que estabelece a alçada do procedimento sumaríssimo, possibilitando sua atualização periódica, através de norma emanada do TST, conforme já se faz no caso do depósito recursal de que cogita o art. 899 da CLT. Neste sentido, apresento a emenda anexa para sanar eventuais princípios de inconstitucionalidade.

A emenda supressiva número 01/99, do nobre deputado Jair Meneguelli deve ser rejeitada uma vez que o projeto prevê sanção ao reclamante que venha a juízo propondo

reclamatória de pequena monta sem a definição específica do que pretende em quantitativo próprio. Retirar a sanção seria o mesmo que prestigiar o descumprimento do preceito que é fundamental para a facilitação da tramitação do processo trabalhista de pequena monta.

A emenda modificativa número 02/99, também de autoria do deputado Meneguelli, deve, igualmente, ser rejeitada, tendo em vista que o procedimento sumaríssimo visa justamente simplificar o processo para as pequenas causas, o que não se atingiria, se se admitisse, além do perito oficial, mais os assistentes técnicos das partes. O objetivo do projeto é simplificar, agilizar e baratear o processo das pequenas causas trabalhistas, o que deve afastar a ampliação de técnicos para realização de perícias.

Pelas mesmas razões mencionadas anteriormente, opinamos pela rejeição das emendas número 01 e 02/98, do nobre deputado Paulo Paim, por tratar-se de emendas, cujo conteúdo, é idêntico àqueles apresentados pelo deputado Jair Meneguelli.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.693, de 1998, com a emenda que apresentamos e pela rejeição das quatro emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1999.



Deputado Pedro Henry
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR AO PL 4.693/98

“Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

§ 1º Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, indireta e fundacional.

§ 2º O valor estabelecido no *caput* deverá ser revisto periodicamente através de instrução normativa do Tribunal Superior do Trabalho”

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.693/98 e REJEITOU as emendas apresentadas na Comissão, nos termos o parecer do Relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Jair Meneguelli, Vice-Presidente; Paulo Rocha, Herculano Anghinetti, Paulo Paim, Eduardo Campos, Avenzoar Arruda, Vanessa Grazziotin, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Alexandre Santos, Pedro Celso, Luciano Castro, José Pimentel, José Militão, Eunício Oliveira, Expedito Júnior e Luiz Antônio Fleury.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1999.



Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

"Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

§ 1º Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, indireta e fundacional.

§ 2º O valor estabelecido no *caput* deverá ser revisto periodicamente através de instrução normativa do Tribunal Superior do Trabalho."

Sala da Comissão, 2 de junho de 1999.



Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

J

Item 1

**PROJETO DE LEI Nº 4.693-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.693, DE 1998, QUE ACRESCENTA OS ARTIGOS 852-A E SEGUINTE A CLT, INSTITUINDO O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO PROCESSO TRABALHISTA. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO PELA APROVAÇÃO COM EMENDA, E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO. (RELATOR: SR. PEDRO HENRY). **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO~~ESSA~~..... SHIMER..... *MARCELO CASTRO*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

(SE HOUVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
CONCEDO
DEPUTADO..... *Pedro Henrique*..... PALAVRA AO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A
PALAVRA AO DEPUTADO..... *Manoel Costa*.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI N°
4.693-A, DE 1998
(RITO SUMÁRIO NO PROCESSO TRABALHISTA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS À MATÉRIA**

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A **FAVOR DA MATÉRIA**

- 1..... *João Ldo Faria de Sá*
- 2..... *Fernanda - CORVJA*
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS N°S

DESTAQUES

COM PARECER FAVORÁVEL, RESSALVADOS OS

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

EM VOTAÇÃO A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS N°S. 1, 2, 3, 4, OFERECIDAS NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,

COM PARECER CONTRÁRIO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15/06/99
a/dg

EMENDA DE PLENÁRIO

PL 4.693-A/98 N° 1

Dê-se ao Parágrafo único do Art. 852 - A a seguinte redação:

Parágrafo único - Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública, direta, autárquica e fundacional.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1999.

M. M. M.B.

 PSDB

 PMDB

 MPS

EMENDA DE PLENÁRIO

PL 4.693-A/98 N° 2

Dé-se ao caput do Art. 852-A,
a seguinte redação: ~~Art. 852-A~~

Art. 852-A. Os dissídios individuais
cujo valor não exceda de quarenta
veres o salário mínimo vigente
na data do ajuizamento da
reclamação ficam submetidos
aos procedimentos sumaríssimos.

Sala das Sessões, 15/06/99

Min. PB

Ass. PSDB

Adilson

Marcelo Fadale

EMENDA DE PLENÁRIO

PL 4.693-A/98 N^o 3

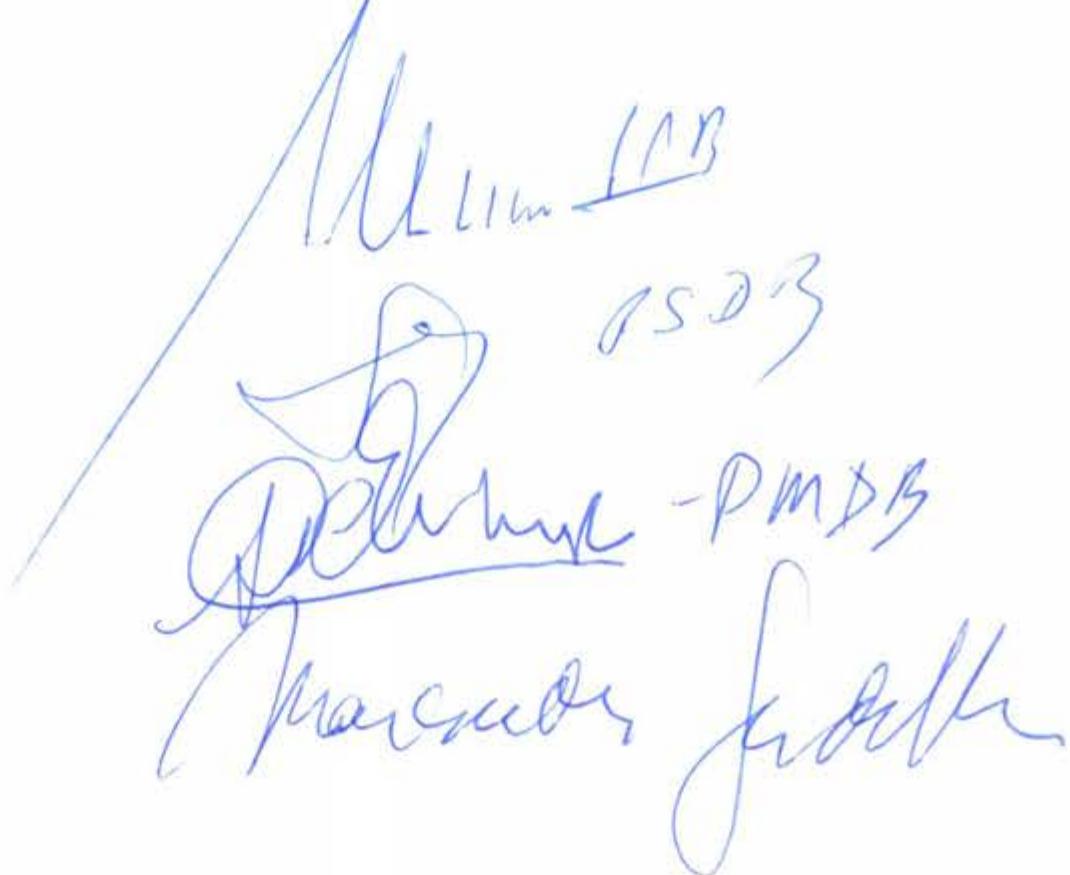
Dê-se as § 5º do Art. 852-H,
a seguinte redação:

Art. 852-H.....

~~de
15/6/99~~

§ 5º Faculta-se às partes, no
prazo comum de setenta e duas
horas, a apresentação de quesitos,
vedada a indicação de assistente
técnico.

Sala da Sessão, 15/06/99


M. L. B.
8523
Delmene - PMDB
Marcus Jardim



*Além de
15/6/99*

Nº 4

Projeto de Lei nº 4.693/98
(Do Poder Executivo)

Além de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir, do § 1º do art. 852-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, contido no art. 1º do PL nº 4.693/98, a expressão “e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa”.

JUSTIFICATIVA

A Emenda pretende excluir do texto do Projeto de Lei a possibilidade de condenação do trabalhador que, na qualidade de reclamante, vê-se impedido de comparecer à Audiência. Assim, aquele que inicialmente seria credor de verbas trabalhistas, poderia se ver transformado em devedor de custas processuais. Atualmente, apenas há o arquivamento da demanda judicial, o que, em se mantendo no texto do PL, já é uma significativa “condenação” ao reclamante.

Sala das Sessões, 15 de Junho de 1999.

*Do. Benedito
Vigilante Br-ce
Adelino. PMDB*

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			182
NÃO			201
ABST.			0
TOTAL			383

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.

1, 2 e 3

..... COM PARECER FAVORAVEL, ~~RESSALVADOS OS~~
~~DESTAQUES~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

APDRAS

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.

4

RJDA

....., COM PARECER CONTRÁRIO, ~~RESSALVADOS~~
~~OS DESTAQUES~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

A emenda de Menino nº 5
foi retirada



Projeto de Lei nº 4.693/98
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUPRESSIVA

retirada
(Alvaro) N° 5

Suprimir, do Inciso I do art. 852-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, contido no art. 1º do PL nº 4.693/98, a expressão “e indicará o valor correspondente.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda pretende excluir do texto do Projeto de Lei o dispositivo que torna inacessível a prestação jurisdicional trabalhista para uma grande quantidade de trabalhadores, quais sejam, aqueles que reclamariam direitos de difícil quantificação, como remuneração de horas extras ou adicionais que, para serem apurados, necessitariam de informações que apenas o reclamado teria, e que certamente não as forneceria. Por este motivo, o valor não pode ser líquido, mas apenas certo e determinado.

Sala das Sessões, 15 de Junho de 1999

*D. Bento
Vice-líder PT-C
Adilson PmDB*

EM VOTAÇÃO O PROJETO, envolvendo o ataque

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANECAM COMO SE ACHAM.

atd
15/6/9



BANCADA DO PT

SENHOR PRESIDENTE, *marco do humor*
Marco 15/06/99

NOS TERMOS DO ARTIGO 161, I E § 2º DO
REGIMENTO INTERNO, REQUEREMOS DESTAQUE PARA
VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO "E INDICA
RÁ O VALOR CORRESPONDENTE", CONSTANTE DO INCISO
I DO ART. 852-B DO DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º
DE MAIO DE 1943, CONSOLIDADO DAS LEIS TRABALHO -
CLT, CONTIDO NO ART. 1º DO PL 4.693/98.

SARA DAS SESSÕES, EM 15.06.99

*Mo. Barroso
Uce - Lider PT/CE*

- Aqui se fazem pela manutenção
de expressar permanecem como se acham.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO

EMENDA DO RELATOR N° 1
AO
PROJETO DE LEI N° 4.693, de 1998

15/06/06

Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

A ementa do Projeto de Lei nº 4.693, de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação :

"Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende tão-somente dar melhor redação à ementa do projeto, esclarecendo que ele pretende acrescentar não somente os artigos elencados, mas também parágrafos aos artigos 895 e 896. O uso do vocábulo "dispositivo" é abrangente, englobando tanto artigo quanto parágrafo, como também alínea.

W. J. P. / W. J. P.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO

H. do
15/06

EMENDA DO RELATOR N° 2
AO
PROJETO DE LEI N° 4.693, de 1998

Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.693, de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos dispositivos abaixo, com a seguinte redação :"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende tão-somente dar melhor redação ao artigo 1º do projeto, esclarecendo que ele pretende acrescentar não somente os artigos elencados, mas também parágrafos aos artigos 895 e 896. O uso do vocábulo "dispositivo" é abrangente, englobando tanto artigo quanto parágrafo, como também alínea.

Alcides

fundador de sede a ~~APDA~~
EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL. *APDA*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATERIA VAI AO SENADO FEDERAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO

EMENDA DO RELATOR N° 1
AO
PROJETO DE LEI N° 4.693, de 1998

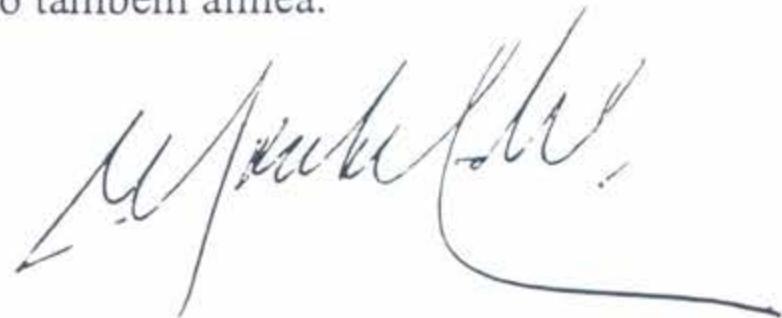
Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

A ementa do Projeto de Lei nº 4.693, de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação :

"Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende tão-somente dar melhor redação à ementa do projeto, esclarecendo que ele pretende acrescentar não somente os artigos elencados, mas também parágrafos aos artigos 895 e 896. O uso do vocábulo "dispositivo" é abrangente, englobando tanto artigo quanto parágrafo, como também alínea.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO

EMENDA DO RELATOR N° 2
AO
PROJETO DE LEI N° 4.693, de 1998

Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.693, de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos dispositivos abaixo, com a seguinte redação :"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende tão-somente dar melhor redação ao artigo 1º do projeto, esclarecendo que ele pretende acrescentar não somente os artigos elencados, mas também parágrafos aos artigos 895 e 896. O uso do vocábulo "dispositivo" é abrangente, englobando tanto artigo quanto parágrafo, como também alínea.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO

PL 4.693-A/98 N° 1

Dê-se ao Parágrafo único do Art.
852-A a seguinte redação:

Parágrafo único - Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública, direta, autárquica e fundacional.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1999

M. M. V.B.

PSDB

Adelmo PMDB

Manoel Júnior

EMENDA DE PLENÁRIO

PL 4.693-A/98 N^o 2

Dé-se ao caput do Art. 852-A
a seguinte redação:

Art. 852-A. Os dissídios individuais
cujo valor não exceda de quarenta
veres o salário mínimo vigente
na data do ajuizamento da
reclamação ficam submetidos
ao procedimento sumaríssimo.

Sala das Sessões, 15/06/99

Alm. 113

~~Ass. 1503~~

Adilson

Marcelo Fadde

EMENDA DE PLENÁRIO

PL 4.693-A/98 N° 3

Dá-se os § 5º do Art. 852-H,
a seguinte redação:

Art. 852-H ----

§ 5º Faculta-se às partes, no
prazo comum de setenta e duas
horas, a apresentação de quesitos,
vedada a indicação de assistente
técnico.

Sala da Sessão, 15/06/99

Além

8523

Delvino - PMDB

Marcelo Júnior



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.693/98

(Do Poder Executivo)

Plenário

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 4

Suprimir, do § 1º do art. 852-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, contido no art. 1º do PL nº 4.693/98, a expressão “e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa”.

JUSTIFICATIVA

A Emenda pretende excluir do texto do Projeto de Lei a possibilidade de condenação do trabalhador que, na qualidade de reclamante, vê-se impedido de comparecer à Audiência. Assim, aquele que inicialmente seria credor de verbas trabalhistas, poderia se ver transformado em devedor de custas processuais. Atualmente, apenas há o arquivamento da demanda judicial, o que, em se mantendo no texto do PL, já é uma significativa “condenação” ao reclamante.

Sala das Sessões, 15 de Junho de 1999.

*Do. Benedito
Vigilante CT-CE
Adelmo. PMDB*



Projeto de Lei nº 4.693/98
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUPRESSIVA

(Mínimo) N° 5

Suprimir, do Inciso I do art. 852-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, contido no art. 1º do PL nº 4.693/98, a expressão “e indicará o valor correspondente.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda pretende excluir do texto do Projeto de Lei o dispositivo que torna inacessível a prestação jurisdicional trabalhista para uma grande quantidade de trabalhadores, quais sejam, aqueles que reclamariam direitos de difícil quantificação, como remuneração de horas extras ou adicionais que, para serem apurados, necessitariam de informações que apenas o reclamado teria, e que certamente não as forneceria. Por este motivo, o valor não pode ser líquido, mas apenas certo e determinado.

Sala das Sessões, 15 de Junho de 1999

*D. Bento J.
Vice-líder PT-C
Paulo P. DB.*



Projeto de Lei nº 4.693/98
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir, do Inciso I do art. 852-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, contido no art. 1º do PL nº 4.693/98, a expressão “e indicará o valor correspondente.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda pretende excluir do texto do Projeto de Lei o dispositivo que torna inacessível a prestação jurisdicional trabalhista para uma grande quantidade de trabalhadores, quais sejam, aqueles que reclamariam direitos de difícil quantificação, como remuneração de horas extras ou adicionais que, para serem apurados, necessitariam de informações que apenas o reclamado teria, e que certamente não as forneceria. Por este motivo, o valor não pode ser líquido, mas apenas certo e determinado.

Sala das Sessões, de Junho de 1999

	CTPS	CCJA
1	X	
2	A	
3	A	
4	R	
5	n/a	

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO

EMENDA DO RELATOR N° 1
AO
PROJETO DE LEI N° 4.693, de 1998

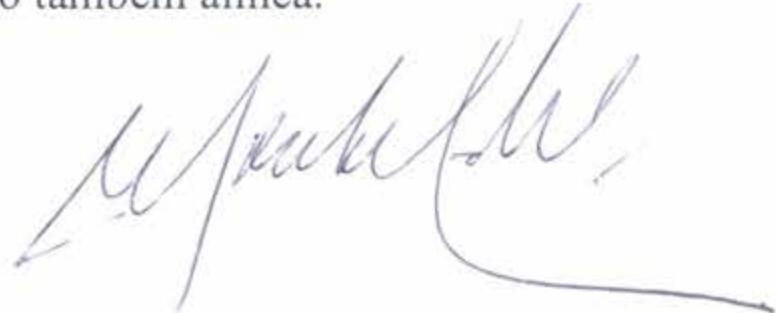
Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

A ementa do Projeto de Lei nº 4.693, de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação :

"Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende tão-somente dar melhor redação à ementa do projeto, esclarecendo que ele pretende acrescentar não somente os artigos elencados, mas também parágrafos aos artigos 895 e 896. O uso do vocábulo "dispositivo" é abrangente, englobando tanto artigo quanto parágrafo, como também alínea.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO

EMENDA DO RELATOR N° 2
AO
PROJETO DE LEI N° 4.693, de 1998

Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo
o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.693, de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos dispositivos abaixo, com a seguinte redação :"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende tão-somente dar melhor redação ao artigo 1º do projeto, esclarecendo que ele pretende acrescentar não somente os artigos elencados, mas também parágrafos aos artigos 895 e 896. O uso do vocábulo "dispositivo" é abrangente, englobando tanto artigo quanto parágrafo, como também alínea.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO

EMENDA DO RELATOR N° 1
AO
PROJETO DE LEI N° 4.693, de 1998

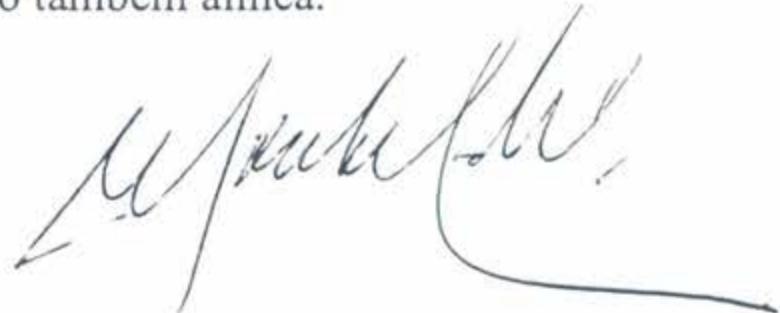
Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

A ementa do Projeto de Lei nº 4.693, de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação :

"Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende tão-somente dar melhor redação à ementa do projeto, esclarecendo que ele pretende acrescentar não somente os artigos elencados, mas também parágrafos aos artigos 895 e 896. O uso do vocábulo "dispositivo" é abrangente, englobando tanto artigo quanto parágrafo, como também alínea.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO

EMENDA DO RELATOR N° 2
AO
PROJETO DE LEI N° 4.693, de 1998

Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.693, de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos dispositivos abaixo, com a seguinte redação :"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende tão-somente dar melhor redação ao artigo 1º do projeto, esclarecendo que ele pretende acrescentar não somente os artigos elencados, mas também parágrafos aos artigos 895 e 896. O uso do vocábulo "dispositivo" é abrangente, englobando tanto artigo quanto parágrafo, como também alínea.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Abd
09/6/99

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.693/98, do Poder Executivo, que "Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista".

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999.

Arnaldo Madeira
DEP. ARNALDO MADEIRA - LÍDER GOVERNO

José Dornelles - PSDB

Itamar *IB*

Paulo Pimenta - PMDB
Susana *Dis* *PSB*

B2 PL

PTB

PL 4693/98 -

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			328
NÃO			50
ABST.			0
TOTAL			378



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 4.693-B, DE 1998

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos dispositivos abaixo, com a seguinte redação:

"Seção IIA

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 852A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 852B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Art. 852C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

Art. 852D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 852E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

Art. 852F. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.

Art. 852G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.

Art. 852H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.

§ 5º Faculta-se às partes, no prazo comum de setenta e duas horas, a apresentação de quesitos, vedada a indicação de assistente técnico.

§ 6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

§ 7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

Art. 852I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

§ 2º Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida.

§ 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada."

"Art. 895.

§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I - somente será cabível por violação literal da lei, contrariedade a súmula de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, não se admitindo recurso adesivo;

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo."

"Art. 896.

.....
§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 897A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias da sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1999.

Relator

DEP. ZULAIÊ COBRA

•

•

PARECER
AO PROJETO DE LEI
Nº 4.693, de 1998

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE
LEI Nº 4.693, DE 1998**

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Concedo a palavra para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Sr. Deputado Cezar Schirmer. (Pausa.)

Em substituição, concedo a palavra ao Deputado Marcelo Castro.

O SR. MARCELO CASTRO (PMDB-PI. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 4.693, de 1998, do Poder Executivo, Mensagem nº 951/98, acrescenta à CLT os arts. 852-A e seguintes, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

Sr. Presidente, somos pela aprovação do referido projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - O parecer do Relator é pela aprovação. (Pausa.)

projeto

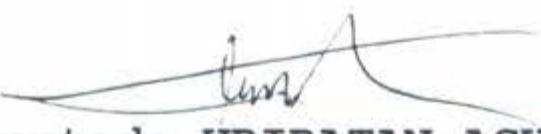
PS-GSE/156/99

Brasília, 18 de junho de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o inclusivo Projeto de Lei nº 4.693, de 1998, do Poder Executivo, o qual "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos dispositivos abaixo, com a seguinte redação:

"Seção IIIA

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 852A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 852B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

m ✓

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Art. 852C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

Art. 852D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

M. " "

Art. 852E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

Art. 852F. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.

Art. 852G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.

Art. 852H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

79

§ 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.

§ 5º Faculta-se às partes, no prazo comum de setenta e duas horas, a apresentação de quesitos, vedada a indicação de assistente técnico.

§ 6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

§ 7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

Art. 852I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

§ 2º Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida.

§ 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada."

"Art. 895.

§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I - somente será cabível por violação literal da lei, contrariedade a súmula de

jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, não se admitindo recurso adesivo;

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo."

"Art. 896.

.....
§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República."

"Art. 897A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de junho de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized form of the letter 'M' or a similar character, is written over a horizontal line.

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 4.693/98	de 19	AUTOR
E M E N T A	Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. (Pacote Fernando Henrique Cardoso - FHC - alterando a CLT).		PODER EXECUTIVO (MSC N.º 951/98)
A N D A M E N T O			Sancionado ou promulgado
	MESA Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Arts. 54) - Art. 24, II.		Publicado no Diário Oficial de
			Vetado
21.08.98	PLENÁRIO É lido e vai a imprimir.		Razões do veto-publicadas no
26.08.98	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES Encaminhando à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.		
20.10.98	COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO Distribuído ao Relator, Dep. MARCUS VICENTE.		
21.10.98	COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.		
30.10.98	COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO Foram apresentadas 02 (DUAS) emendas pelo Dep. PAULO PAIM.		
		Vide-verso.....	

ANDAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 4.693/98

(Verso da folha nº 01)

- 09.04.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao Relator, Dep. PEDRO HENRY.
- 12.04.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 19.04.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Foram apresentadas 02 (DUAS) emendas pelo Dep. JAIR MENEGUELLI.
- 26.05.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do Relator, Dep. PEDRO HENRY, com emenda e contrário às emendas apresentadas na Comissão.
- 02.06.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do Relator, Dep. PEDRO HENRY, com emenda e contrário às 04 emendas apresentadas na Comissão.
- 09.06.99 PLENÁRIO
Aprovado o Requerimento dos Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Aécio Neves, Líder do PSDB ; Odelmo Leão, Líder do PPB; Nelson Proença, na qualidade de Líder do PMDB; Inocêncio Oliveira , Líder do PFL; Cabo Júlio, na qualidade de Líder do Bloco PL,PST,PSL,PMN,PSD e Caio Riela, na qualidade de Líder do PTB; solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto : SIM-328; NÃO-50; ABST-0; TOTAL-378.

Continua.....

ANDAMENTO

MESA

09.06.99

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL. nº 4.693-A/98)

PLENÁRIO

15.06.99

Discussão em Turno Único.

Designação do Relator, Dep. Marcelo Castro, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com 02 Emendas de Redação.

Encerrada a discussão.

Foram apresentadas 05 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda de nºs: 1, 2 e 3 pelo Dep. Odelmo Leão, Líder do PPB e outros e Emendas Supressivas nºs: 4 e 5 pelo Dep. Cesar Schirmer e outros.

Designação do Relator, Dep. Pedro Henry, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação das Emendas 1, 2 3 e contrário as demais.

Designação do Relator, Dep. Marcelo Castro, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Arnaldo Faria de Sá e Fernando Coruja.

Em votação a emenda do Relator da CTASP: REJEITADA.

Em votação as emendas nºs: 1, 2, 3 e 4, oferecidas pela CTASP, com pareceres contrários : REJEITADAS.

Em votação as Emendas de Plenário nºs: 1, 2, 3, com pareceres favoráveis: APROVADAS.

Encaminhamento da votação pelos Dep. José Pimentel, Geraldo Magela e Pedro Henry.

Em votação a Emenda de Plenário nº 04, com parecer contrário do Relator da CTASP: REJEITADA.

Vide-verso.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

15.06.99

Continuação da página anterior.

Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Marcelo Déda - PT: SIM 182; NÃO-201; ABST-0; TOTAL-383:

REJEITADA A EMENDA DE PLENÁRIO N° 04.

Em votação o projeto, ressalvados os destaques: APROVADO.

Em votação a expressão: "Indicará o valor correspondente", constante do inciso I, do art. 852-B do Decreto Lei nº 5.452, de 01.05.43 da CLT, contido no art. 1º deste projeto, objeto de DVS da bancada do PT:
MANTIDO O TEXTO.

Retirada a Emenda de Plenário nº 05.

Prejudicadas as demais proposições.

Em votação as 02 Emendas de Redação, oferecidas pelo Relator da CCJR: APROVADAS.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. nº 4.693-B/98)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

OF. nº 92 /2000-CN

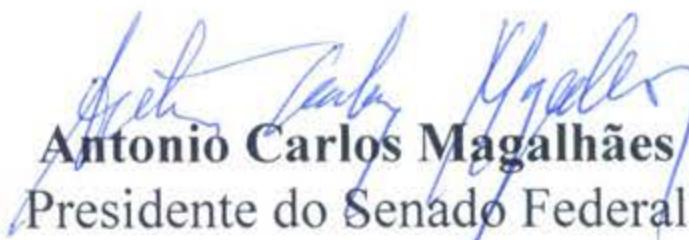
Brasília, em 16 de março de 2000.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 75, de 2000, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1999 (nº 4.693/98, na Casa de origem), que “Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.


Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados



26 9957/00

SECRETARIA-GERAL DA FSA	
Recebido	
Órgão	S. Federal
Data:	21/03/00
Ass:	Angela
	660/00
	Horas: 17:30
	Item: 3494

Mensagem nº 75

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 28, de 1999 (nº 4.693/98 na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista".

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego assim se pronunciou quanto aos dispositivos vetados:

§ 5º do art. 852-H

"Art. 852-H.....

.....
§ 5º Faculta-se às partes, no prazo comum de setenta e duas horas, a apresentação de quesitos, vedada a indicação de assistente técnico.

Razões do voto

"O voto ao § 5º do art. 852-H justifica-se porque o prazo de 72 horas para apresentação de quesitos pode, em alguns casos, ser excessivo, já que tal ato processual poderá ser praticado na própria audiência, como de resto todos os demais, ou em prazo inferior a 72 horas, segundo o prudente critério do juiz. Ademais, em homenagem ao princípio da ampla defesa, não se justifica a vedação de indicação de assistente técnico, que em nada atrasa a prova pericial, pois seu laudo deve ser apresentado no mesmo prazo dado ao perito do juízo."

§ 2º do art. 852-I

"Art. 852-I.....

Fl. 2 da Mensagem nº 75, de 12.1.00

§ 2º Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida.

Razões do veto

“O § 2º do art. 852-I não admite sentença condenatória por quantia ilíquida, o que poderá, na prática, atrasar a prolação das sentenças, já que se impõe ao juiz a obrigação de elaborar cálculos, o que nem sempre é simples de se realizar em audiência. Seria prudente vetar o dispositivo em relevo, já que a liquidação por simples cálculo se dará na fase de execução da sentença, que, aliás, poderá sofrer modificações na fase recursal.”

Inciso I do § 1º do art. 895

“Art. 895

I - somente será cabível por violação literal da lei, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, não se admitindo recurso adesivo;

Razões do veto

“Por derradeiro, não seria conveniente manter a regra insculpida no inciso I do § 1º do art. 895, que contém severa limitação do acesso da parte ao duplo grau de jurisdição, máxime quando já se está restringindo o acesso ao Tribunal Superior do Trabalho.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de janeiro de 2000.



*Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto. 12/1/60*

Getúlio Vargas

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Seção II-A

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

Art. 852-F. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.

Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

§ 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.

§ 5º Faculta-se às partes, no prazo comum de setenta e duas horas, a apresentação de quesitos, vedada a indicação de assistente técnico.

§ 6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

§ 7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

§ 2º Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida.

§ 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada.”

“Art. 895.”

“§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I - somente será cabível por violação literal da lei, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, não se admitindo recurso adesivo;

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.”

“Art. 896.”

“§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.”

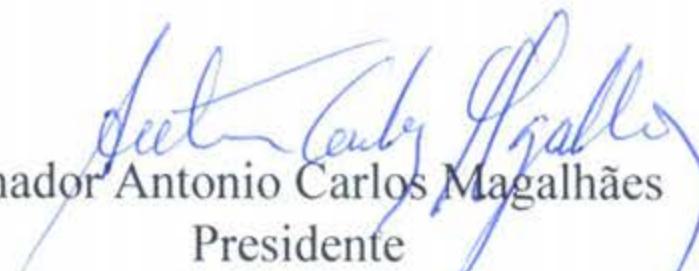
“Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição

no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias da sua publicação.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

vpl/plc99028

LEI N° 9.957, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Lei: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Seção II-A
Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

Fl. 2 da Lei nº 9.957, de 12.1.00.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juizo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

Art. 852-F. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.

Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

§ 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.

§ 5º (VETADO)

§ 6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

Fl. 3 da Lei nº 9.957, de 12.1.00.

§ 7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juizo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada.”

“Art. 895.”

“§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I - (VETADO)

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.”

“Art. 896.”

“§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.”

“Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Fl. 4 da Lei nº 9.957, de 12.1.00.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias da sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fernando Henrique Cardoso". The signature is fluid and cursive, with "Fernando" and "Henrique" on the top line and "Cardoso" on the bottom line.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 1999
(nº 4.693/98, na Casa de origem)

EMENTA: Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

AUTOR: Poder Executivo

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 21/08/98 - DCD de

COMISSÃO:

Trab. Adm. e Serv. Público

RELATORES:

Dep. Pedro Henry

Const. e Justiça e Redação

Dep. Marcelo Castro – Plenário

Dep. Zulaie Cobra
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 156, de 18/06/99

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 23/06/99 - DSF de 24/06/99

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

Const., Justiça e Cidadania

Diretora

RELATORES:

Sen. Moreira Mendes
(Parecer nº 1.062/99-CAS)

Sen. Romeu Tuma
(Parecer nº 1.066/99-Plenário)

Sen. Carlos Patrocínio
(Redação Final - Parecer nº 1.067/99-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 375, de 23/12/99

VETO PARCIAL
MENS N° /99-CN
(n° 75/2000, na origem)

Parte sancionada: Lei n° 9.957, de 12/1/2000
(D.O.U. de 13/1/2000)

Partes vetadas:

- § 5º do art. 852-H
- § 2º do art. 852-I
- Inciso I do § 1º do art. 895

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 1999
(nº 4.693/98, na Casa de origem)

EMENTA: Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

AUTOR: Poder Executivo

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 21/08/98 - DCD de

COMISSÕES:

Trab. Adm. e Serv. Público

Const. e Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Pedro Henry

Dep. Marcelo Castro – Plenário

Dep. Zulaiê Cobra
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 156, de 18/06/99

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 23/06/99 - DSF de 24/06/99

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

Const., Justiça e Cidadania

Diretora

RELATORES:

Sen. Moreira Mendes
(Parecer nº 1.062/99-CAS)

Sen. Romeu Tuma
(Parecer nº 1.066/99-Plenário)

Sen. Carlos Patrocínio
(Redação Final - Parecer nº 1.067/99-
CDIR)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 375, de 23/12/99

VETO PARCIAL

**MENS N° /99-CN
(n° 75/2000, na origem)**

Parte sancionada: Lei n° 9.957, de 12/1/2000
(D.O.U. de 13/1/2000)

Partes vetadas:

- § 5º do art. 852-H, do Decreto-Lei n° 5.452/43, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

- § 2º do art. 852-I, do Decreto-Lei n° 5.452/43, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

- Inciso I do § 1º do art. 895, do Decreto-Lei n° 5.452/43, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P 135/00

Brasília, 05 de abril

de 2000.

Senhor Presidente

Em atenção ao ofício CN/nº 92, de 16 de março de 2000, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, JAIR MENEGUELLI, PEDRO HENRY e ZULAIÊ COBRA, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.693, de 1998, que “Acréscima dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P 134/00

Brasília, 05 de abril de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.693, de 1998, que “Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado PEDRO HENRY
Gabinete nº 829, Anexo IV
N E S T A

SGM/P 134/00

Brasília, 05 de abril

de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.693, de 1998, que “Acréscima dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado JAIR MENEGUELLI
Gabinete nº 358, Anexo IV
N E S T A

SGM/P 134/00

Brasília, 05 de abril de 2000.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.693, de 1998, que “Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssima Senhora
Deputada ZULAIÊ COBRA
Gabinete nº 411, Anexo IV
N E S T A

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D.

Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

Art. 625-H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição."

Art. 2º O art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo." (NR)

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 877-A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias
Francisco Dornelles

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.986-1, DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, fica acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS, que for dispensado sem justa causa.

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Medida Provisória as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas "c" e "g" e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

"Art. 6º-B. Para se habilitar ao seguro-desemprego, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa;

II - declaração do empregador atestando a dispensa sem justa causa;

III - vínculo empregatício durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;

IV - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do depósito do FGTS, durante o vínculo empregatício;

V - comprovante de inscrição nas ações de emprego, onde houver posto de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE;

VI - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

VII - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família." (NR)

"Art. 6º-C. O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa." (NR)

"Art. 6º-D. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido a cada período de dezenas de meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes do pagamento do seguro-desemprego previsto nesta Medida Provisória serão atendidas à conta dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória até 14 de fevereiro de 2000.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.986, de 13 de dezembro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETO DE 12 DE JANEIRO DE 2000

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

ANTONIO CESAR DE SALES, filho de José Rosa de Sales e de Maria da Conceição de Sales, nascido em 8 de outubro de 1968, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade e Estado (Proc. nº 8000.007015/95);

DELSON PRADO, filho de Ilton Prado Silva e de Dinorah Nunes Prado, nascido em 12 de janeiro de 1961, na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, e residente na mesma cidade e Estado (Proc. nº 8000.009577/99); e

JOSE ROBERTO ORTIZ JUNIOR, filho de José Roberto Ortiz e de Apparecida de Lourdes Garcia Ortiz, nascido em 17 de junho de 1965, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Morro Agudo, no mesmo Estado (Proc. nº 8000.003145/99).

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 52, de 11 de janeiro de 2000. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.125.

Nº 53, de 11 de janeiro de 2000. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110.

Nº 54, de 11 de janeiro de 2000. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.117.

Nº 71, de 12 de janeiro de 2000. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 23.598.

Nº 72, de 12 de janeiro de 2000. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 23.597.

Nº 73, de 12 de janeiro de 2000. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.986-1, de 12 de janeiro de 2000.

Nº 74, de 12 de janeiro de 2000. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000.

Mensagem nº 75

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 28, de 1999 (nº 4.693/98 na Câmara dos Deputados), que "Acréscimo dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho,

aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista".

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego assim se pronunciou quanto aos dispositivos vetados:

§ 5º do art. 852-H

"Art. 852-H.....

§ 5º Faculta-se às partes, no prazo comum de setenta e duas horas, a apresentação de quesitos, vedada a indicação de assistente técnico.

Razões do voto

"O voto ao § 5º do art. 852-H justifica-se porque o prazo de 72 horas para apresentação de quesitos pode, em alguns casos, ser excessivo, já que tal ato processual poderá ser praticado na própria audiência, como de resto todos os demais, ou em prazo inferior a 72 horas, segundo o prudente critério do juiz. Ademais, em homenagem ao princípio da ampla defesa, não se justifica a vedação de indicação de assistente técnico, que em nada atrasa a prova pericial, pois seu laudo deve ser apresentado no mesmo prazo dado ao perito do juiz."

§ 2º do art. 852-I

"Art. 852-I.....

§ 2º Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida.

Razões do voto

"O § 2º do art. 852-I não admite sentença condenatória por quantia ilíquida, o que poderá, na prática, atrasar a prolação das sentenças, já que se impõe ao juiz a obrigação de elaborar cálculos, o que nem sempre é simples de se realizar em audiência. Seria prudente vetar o dispositivo em relevo, já que a liquidação por simples cálculo se dará na fase de execução da sentença, que, aliás, poderá sofrer modificações na fase recursal."

Inciso I do § 1º do art. 895

"Art. 895.....

1 - somente será cabível por violação literal da lei, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, não se admitindo recurso adesivo;

Razões do voto

"Por derradeiro, não seria conveniente manter a regra insculpida no inciso I do § 1º do art. 895, que contém severa limitação do acesso da parte ao duplo grau de jurisdição, máxime quando já se está restringindo o acesso ao Tribunal Superior do Trabalho."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de janeiro de 2000.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 76, de 12 de janeiro de 2000. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

de 12 de janeiro de 2000. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 10 de janeiro de 2000, que "Renova a concessão outorgada à Rádio Sociedade Triângulo Mineiro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais."

Nº 78, de 12 de janeiro de 2000. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 10 de janeiro de 2000, que "Renova a concessão outorgada à Rádio Acaíaca Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais."

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER

Nº GQ - 212, de 11 de Janeiro de 2000. "Aprovo. Em 11-1-2000". (Processo nº 03090.000304/99-34).

PROCESSO N° 03090.000304/99-34

ORIGEM : Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ASSUNTO: Cessão de servidor à Câmara dos Deputados. Gratificação de desempenho e produtividade.

Parecer nº GQ - 212

Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/WM-7/99, de 18 de novembro de 1999, da lavra do Consultor da União, Dr.

WILSON TELES DE MACÊDO, e submeto-o ao EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar.

Brasília, 11 de janeiro de 2000.
GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

PARECER N. AGU/WM-7/99 (Anexo ao Parecer GQ-212)
PROCESSO N. 03090.000304/99-34

ASSUNTO: Cessão de servidor à Câmara dos Deputados. Gratificação de desempenho e produtividade.
EMENTA: Tem direito de receber a gratificação de desempenho e produtividade o ocupante de cargo da carreira de especialista em políticas públicas e gestão governamental, cedido para exercer, no Poder Legislativo, cargo em comissão pertencente ao Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, níveis 4, 5 e 6, ou equivalente.

Os cargos de provimento em comissão e os cargos de natureza especial distinguem-se e se classificam em vista da natureza das respectivas atribuições.

A lei ordinária que cria gratificações não é instrumento legislativo adequado à reclassificação de cargos de confiança, em virtude do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que versa sobre a confecção de leis.

PARECER

Em vista de haver se apercebido o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da necessidade de esta Advocacia-Geral da União opinar, de maneira normativa, a respeito da viabilidade de ser mantido o pagamento da gratificação de desempenho e produtividade, na hipótese de o servidor encontrar-se cedido ao Congresso Nacional, a Presidência da República encaminhou o presente processo a esta Instituição, a fim de que seja pacificada divergência, de ordem interpretativa, verificada entre a unidade jurídica daquela Secretaria de Estado e o Tribunal de Contas da União.

2. O ponto nodal a ser dirimido consiste em determinar-se a liceidade da percepção da aludida vantagem, quando o servidor é cedido à Câmara dos Deputados e passa a desempenhar cargo de provimento em comissão, denominado de natureza especial.

II

3. A Gratificação foi instituída pelo art. 1º da Lei nº. 9.625, de 7 de abril de 1998, com o intuito de majorar os estipendios dos servidores efetivos de carreiras e categorias nele adnumbrados, do qual segue destacado o dispositivo atinente à carreira a que pertencem os servidores aludidos na consulta. Com destaques, são igualmente reproduzidos os arts. 7º e 8º, visando o cotejo de suas preceituções com as do art. 1º, todos do mesmo Diploma, pois é medida relevante à delimitação dos sentidos e alcances do regramento do tema e, portanto, à configuração do direito que se pretende elucidado.

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, devida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos:

III – da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, quando em exercício em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal nos quais haja previsão de lotação, em decorrência da distribuição do quantitativo global dos cargos da carreira por órgão ou entidade do Poder Executivo Federal, definida em ato do Presidente da República no desempenho de atividades inerentes às atribuições da carreira.

Párrafo único. A GDP a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais;

Art. 7º O titular de cargo efetivo das carreiras e cargos referidos no artigo 1º, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDP calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Art. 8º O titular de cargo efetivo das carreiras e cargos referidos no artigo 1º, que não se encontre nas respectivas situações ali definidas, somente fará jus à GDP;

I – quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDP calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício nos órgãos ou entidades cedentes;

II – quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no artigo 1º e no Inciso anterior, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDP em valor calculado com base no disposto no artigo 7º;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDP em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

4. À caracterização do direito subjetivo de perceber-se a vantagem é imprescindível que sejam atendidos os seguintes requisitos, enumerados no art. 1º, acima reproduzido:

a) titularidade de cargo pertencente à carreira de especialista em políticas públicas e gestão governamental;

b) exercício em órgão ou entidade do Poder Executivo, que tenha previsão desses cargos na sua lotação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º PL. 4693/981

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: Regolamento per la gestione dei servizi di informazione e comunicazione

Lote: 77 Caixa: 226
PL Nº 4693/1998
117

SECRETARIA DE MESA	
Repetição	
Órgão	P.º Secretaria
Data:	10/01/00 17:30
Ass.:	Angela 9291

Ofício nº 1447 (SF)

Brasília, em 23 de dezembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1999 (PL nº 4.693, de 1998, nessa Casa), que “acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista”.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

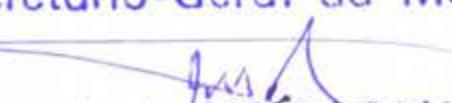
Atenciosamente,



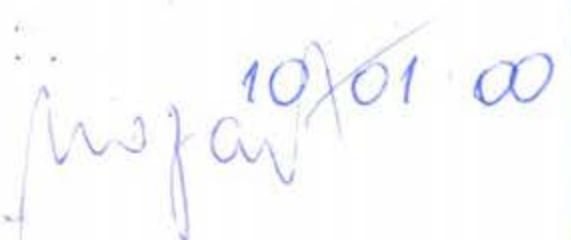
Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 10/01/2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc99028



10/01/00
misfam

CANADA LEGIS REPORT 40-83

22400 11630 017351



ESTADO DE CEARÁ PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30th 103/200

PROCESSO N° 4693/98 /

CAMARA DOS DEPUTADOS
P-2000/17351 (v. 1)
DATA : 22.08.2000
ASSUNTO : PROPOSICAO LEGISLATIVA
Lci
INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL PRES
PROCEDENCIA: CONGRESSO NACIONAL PRES
ORGAO : SEPOG

INTERESSADO: SEPOG DOS DEPUTADOS FEDERAIS

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: _____

Lote: 77 Caixa: 226
PL N° 4693/1998 120

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
cobrado	
Orgão	Revidência
Data:	22/08/03
Ass.:	Angela
	Nº
	Horas: 13:45
	Ponto: 3491

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22.301.528-017351

COORDENAÇÃO DE RELAÇÕES
PÚBLICAS E INTERNACIONAIS

Ofício nº 235 (CN)

Brasília, em 21 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 9 de agosto do corrente ano, manteve o voto parcial apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1999 (PL nº 4.693, de 1998, na Câmara dos Deputados), que “acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista”.

Atenciosamente,

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

ARQUIVE-SE

Em 29/08/00

Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
jbs/plc99028vp